



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000  
Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 19 de dezembro de 2023.

A  
CRM DISTRIBUIDORA MEDICAL HOSPITALAR LTDA  
Rua Lorca 297 sala 01  
Bairro União  
Belo Horizonte /MG  
CEP: 31170-760

Prezada Senhora,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que a impugnação interposta pela empresa **CRM DISTRIBUIDORA MEDICAL HOSPITALAR LTDA** foi julgada **improcedente**, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 026/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 065/2023**

**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CRM DISTRIBUIDORA MEDICAL HOSPITALAR LTDA.**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **CRM DISTRIBUIDORA MEDICAL HOSPITALAR LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante, em síntese:

Diante da omissão, dos argumentos expostos, e com base na legislação supra indicada, concluímos a impugnação do edital já mencionado e que esta conceituada autarquia faça a devida correção incluindo os documentos mencionados abaixo, para resguardar a segurança, e a qualidade dos serviços e dos produtos ora solicitados no edital, resguardando o direito das empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1 - Licença Sanitária de Funcionamento Estadual ou Municipal. (Estado ou Município).

2 - Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde. (ANVISA).

Solicitamos ainda que seja informado no referido edital, quais itens serão reservados para a disputa exclusiva para micro e pequenas empresas, conforme lei complementar 147/2014 que determina a reserva de cotas somente para estas empresas enquadradas nesta condição.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

### **1 – AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL OU MUNICIPAL.**

Alega a impugnante que o edital deve exigir Licença Sanitária de Funcionamento Estadual ou Municipal.

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões:

*“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000  
Jaboticatubas/MG

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;” (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)*

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa** não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica.

De qualquer modo, não cabe ao Município de Jaboticatubas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam**.



Assim, empresas que descumprirem obrigações legais afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal** e, **em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

## **2 – SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – ANVISA.**

Quanto a Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, a administração optou por exigir a referida documentação no ato da entrega dos produtos, pois tal conduta torna o certame licitatório mais célere, vez que a análise será tão somente da empresa vencedora no ato da entrega, conforme previsto no item 5.1.3 do Termo de Referência.

**5.1.3 O licitante deverá entregar, juntamente do material solicitado, a comprovação de registro, cadastramento ou dispensa de registro dos produtos junto à ANVISA. No documento deverá conter a devida identificação do item a que ele se refere.**

Vejamos:

Portanto, não merece alteração o edital.

## **3 – ITENS RESERVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.**

Sobre o tema, verifica-se que os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/06 determinam que a Administração publique editais exclusivos para ME, MEI e EPP sempre que o valor total do item seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais):

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

[...]

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000  
Jaboticatubas/MG

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (gn)

Nesse sentido, destaco jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"A Lei Complementar n. 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). A exclusividade à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), prevista no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/06, deve considerar o limite máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em cada item da licitação, e não no valor global estimado do registro de preços." [[TCMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1098449. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 13/06/2022](#)] (g.n.);

"Nas licitações processadas por itens, a Administração Pública estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante." [[TCMG. DENÚNCIA n. 1084404. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 05/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 20/05/2022](#)] (g.n.).

*In casu*, mediante as cotações prévias realizadas junto ao mercado para deflagrar o certame, foi identificado que o preço estimado para os itens do processo é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicável os dispositivos legais supracitados, motivos pelos quais, apenas o item 181 será destinado à ampla concorrência, conforme previsto na cláusula 2.3 do Edital, vejamos:

**2.3. O ITEM 181 da presente licitação será destinado às EMPRESAS DE QUALQUER PORTE DE CLASSIFICAÇÃO, OS DEMAIS ITENS DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE SEJAM MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme determina o art. 48, I da Lei Complementar 123/2006.**

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 19 de dezembro de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira